



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Gabinete Fabiano Holz Beserra
MS 0020601-64.2018.5.04.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
VESTUARIO DE CACHOEIRA DO SUL
AUTORIDADE COATORA: VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRA DO SUL

Vêm os autos conclusos a este Julgador para decisão sobre concessão, ou não, de medida liminar, porquanto o mandado de segurança foi impetrado em regime de plantão, sendo assim decidido pelo Desembargador Manuel Cid Jardon (Id 7bdb935): "[...] Diante dos fatos articulados na inicial do mandado de segurança e na decisão de origem, não se verifica a urgência necessária para autorizar o exame em regime de plantão, por não se enquadrar na hipóteses do § 2º do artigo 1º da Resolução n. 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, deixa-se de examinar a liminar em regime de plantão. Encaminhe-se este mandado de segurança ao Relator já designado na forma Regimental".

No caso, o SINDICALVE - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vestuário e Calçado de Cachoeira do Sul impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul que, nos autos da ação civil coletiva autuada sob o nº 0020122-42.2018.5.04.0721, não concedeu a tutela de urgência relativa ao desconto da contribuição sindical que deveria ocorrer até 31.03.2018, bem como não reconheceu a existência de inconstitucionalidade na Lei 13.467/17. Alega, em síntese, que: 1) a decisão de origem ofende direito líquido e certo do impetrante, na medida em que não reconheceu o risco de dano irreparável, nem a efetividade do provimento judicial futuro, já que o desconto deveria ocorrer até 31.03.2018, bem como não reconheceu a existência de inconstitucionalidade, ilegalidade e inconveccionalidade na Lei 13.467/2017, muito embora tenha o requerente demonstrado cabalmente a situação; 2) essa Corte Regional quando chamada a manifestar-se em caso análogo, ao que se tem notícia, único, concedeu tutela de urgência ao sindicato postulante, reconhecendo haver fundado receio de dano irreparável a não concessão da tutela; 3) tem a presente demanda como objetivo a manutenção da obrigatoriedade do desconto e repasse da contribuição, ante a Lei que dispõe acerca da chamada Reforma Trabalhista, Lei 13.467 que entrou em vigor no dia 13 de novembro de 2.017, em razão da redação dada aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, todos da Consolidação das Leis do Trabalho; 4) eivado de inconstitucionalidade a facultatividade em tese prevista no texto legal alterado, conforme Enunciado 47 aprovado na Segunda Jornada da Reforma Trabalhista da ANAMATRA; 5) postula o sindicato-autor tutela de urgência para que este juízo declare de forma difusa a inconstitucionalidade formal da Lei 13467/2017, na parte que alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 todos da CLT e determine à ré que proceda ao desconto de um dia de trabalho de cada trabalhador integrante da categoria profissional, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como que recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo dos artigos 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 da CLT; 6) a publicação da Reforma Trabalhista contida na Lei 13.467/2017 tem como único objetivo o esvaziamento do movimento sindical e o enfraquecimento da classe trabalhadora por meio da sabotagem financeira das entidades sindicais profissionais; 7) a alteração na legislação trabalhista preservou a definição de categoria, ou seja, não retirou a representatividade exclusiva, nem a função Delegada do Poder Público, portanto não retirou a compulsoriedade do tributo, denominado Imposto Sindical; 8) a natureza tributária da contribuição sindical já foi analisada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 126/2008; 9) Observe-se que a contribuição sindical não se destina única e exclusivamente a entidades sindicais, mas tem no Estado o destinatário de 10% do produto arrecadado, conforme art. 589 da CLT; 10) as atividades desenvolvidas pelas entidades sindicais, assim como as desenvolvidas pelas federações, confederações e centrais, são, então, custeadas essencialmente pela contribuição sindical de nítida natureza tributária, na forma do art. 3.º do CTN; 11) por expressa remissão legal do art. 149 ao art. 146, o instrumento legislativo adequado para estabelecer normas gerais tributárias, é a Lei Complementar; 12) ainda que a contribuição tivesse sido tornada facultativa por iniciativa do Executivo, a mesma esbarraria na renúncia fiscal, na medida em que parte de sua arrecadação destina-se à receitas da União (art. 589 da CLT); 13) a renúncia fiscal é vedada nesta modalidade de

"reforma", conforme a própria Constituição da República determina, sem dizer ainda, no conturbado período de crise econômica e política; 14) os requisitos previstos, tanto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto do art. 113 do ADCT não se coadunam com a alteração pretendida pela Lei 13467/2017, que através de emenda legislativa em projeto de lei ordinária, com a ânsia de um verdadeiro ataque ao movimento sindical, não se atentou para a natureza tributária da receita e ainda a ocorrência da Renúncia Fiscal desta empreitada, que pretendeu tornar facultativo um tributo; 15) é nítida a violação à Convenção 144 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) promovida pela Lei 13.467/2017, que não pode escapar ao controle judicial de convencionalidade; 16) a técnica legislativa adotada pela Lei 13.467/2017 é incompatível tanto com o caput do art. 8.º da CF/88 quanto com o disposto no art. 1.º da Convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais; 17) a reforma trabalhista também viola as convenções 95 e 154 da OIT. Requer a concessão da tutela de urgência para a) seja declarada de forma difusa a inconstitucionalidade, bem como reconhecida a ilegalidade e ou a inconvenção da Lei 13.467/2017 na parte que alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, todos da CLT, na forma da fundamentação, determinando que a litisconsorte proceda no desconto de um dia de trabalho de cada trabalhador da categoria profissional, independentemente de autorização prévia e expressa individual, bem como que recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical 2018, no prazo dos arts. 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 também da CLT; b) concedida a tutela (art. 300 do CPC) determinando que a Reclamada, realize o desconto e repasse à entidade sindical, de um dia de trabalho de todos os trabalhadores a contar do mês de março/2018, por tratar-se de contribuição de natureza tributária, através da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana (GRCSU) com Código Sindical 915.005.814.87583-7, bem como apresente nos autos, nos termos da fundamentação, com o estabelecimento de multa diária a ser fixada pelo MM. Juízo por dia até a efetivação das medidas, caso haja descumprimento, para todos os efeitos legais e de direito; c) concedida a tutela (art. 300 do CPC) determinando que a Reclamada realize o desconto e repasse à entidade sindical, de um dia de trabalho de todos os trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT, por tratar-se de contribuição de natureza tributária, através da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana (GRCSU) com Código Sindical 915.005.814.87583-7, bem como apresente nos autos, nos termos da fundamentação, com o estabelecimento de multa diária a ser fixada pelo MM. Juízo por dia até a efetivação das medidas, caso haja descumprimento, para todos os efeitos legais e de direito; d) no mérito, sejam confirmadas as tutelas pleiteadas.

Posteriormente, o impetrante aditou a petição inicial, informando que "conforme pode ser observado nos pedidos a.2 e a.3, constou equivocadamente Código sindical diverso daquele registrado no Cadastro Ativo do Sindicato Impetrante perante o Ministério do Trabalho". Requer a "retificação do Código Sindical informado nos pedidos a.2 e a.3 da exordial, passando a constar Código Sindical: 921.101.174.97819-9" (Id 5b0c038)

Examino.

O indicado ato coator consta do Id. 3031cd7 - Pág. 2:

Vistos etc.

Indefiro a antecipação de tutela pretendida pelo sindicato autor, uma vez que se faz necessária a apresentação de defesa pela parte contrária e, considerando, ainda, o risco de irreversibilidade da medida caso deferida.

Incluam-se em pauta.

Intime-se a parte autora.

Notifique-se a reclamada.

CACHOEIRA DO SUL, 27 de Março de 2018

A concessão de liminar em mandado de segurança exige, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, fundamento relevante e perigo na demora - este no sentido de que a espera pela sentença mandamental possa acarretar ineficácia da medida.

O fundamento relevante, por seu turno, deve ser buscado no exame da conformidade, ou não, da decisão de origem com o disposto no artigo 300, caput, do CPC, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ressalvando, porém, que a medida não deve ser "concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (§3.º).

Entendo que a probabilidade do direito está evidenciada. As alterações na matéria promovidas pela reforma trabalhista estão sendo sistematicamente consideradas inconstitucionais e ilegais pelo Justiça do Trabalho, conforme amplamente noticiado nos meios de comunicação. Isso porque a contribuição sindical compulsória, de natureza tributária, possui previsão constitucional (CRFB, art. 8º, IV, parte final). Trata-se de positivação que elevou a status constitucional a contribuição sindical ("imposto sindical") prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, cujos contribuintes compulsórios são todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato ou de autorização prévia. Assim, qualquer modificação no seu perfil demandaria alteração constitucional, mediante o processo previsto no art. 60 da Carta Magna, o que não ocorreu. Não bastasse isso, a natureza tributária dessa contribuição, inclusive já reconhecida em inúmeros julgados pelo Supremo Tribunal Federal, impõe que, para a modificação do seu perfil infraconstitucional, seja necessária a edição de lei complementar, conforme exigido pelos artigos 146, III, "a" e "b", e 149, ambos da CRFB. No entanto, foi utilizada a Lei Ordinária nº 13.467/2017 para tanto, padecendo a alteração de vício de inconstitucionalidade formal.

Destaco ser desnecessário, conforme precedentes do próprio STF, seja obedecido, no atual estágio processual, o princípio da reserva de plenário, dado o caráter monocrático e de tutela de urgência de que se reveste a presente decisão. Por outro lado, o perigo na demora é evidente, pois o sindicato está sendo obrigado a cumprir uma série de deveres legais, como a assistência na rescisão contratual e a representação judicial e extrajudicial de todos os integrantes da categoria (sócios ou não), inclusive negociando coletivamente em nome deles. Aliás, a reforma é pródiga em valorizar a negociação trabalhista sobre o direito legislado, contexto no qual a urgência em dotar os sindicatos de uma fonte de custeio adequada para esse fim é ainda mais imperiosa.

Não há perigo de irreversibilidade, pois a quantia não é vultosa (um dia de salário por ano) e sempre foi descontada, ou seja, não é um gasto imprevisto para o trabalhador, bem como pode ser eventualmente cobrada em uma ação de repetição de indébito.

Dessa forma, nos termos facultados pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, defiro a liminar requerida e concedo a tutela urgência negada pela origem (processo nº 0020180-17.2018.5.04.0601), determinando à litisconsorte ENDURO CONFECÇÃO DE MALHAS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME que efetue o desconto correspondente a um dia de trabalho de cada um dos trabalhadores representados pelo sindicato impetrante, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como que recolha o valor correspondente em Guia de Recolhimento de contribuição Sindical, no prazo dos artigos 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 da CLT e, ainda, de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por empregado em relação ao qual o desconto e o recolhimento não forem efetuados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Intime-se o impetrante.

Oficie-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar informações, na forma do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o litisconsorte já cadastrado.

Oportunamente, intime-se o Ministério Público do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

